

APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE QUOTAS DESIGUAIS NAS SOCIEDADES LIMITADAS NO BRASIL

DA SILVA, Marcos Ricardo Cruz¹

RESUMO

Este artigo apresenta uma análise sobre a possibilidade de utilização do instituto de quotas desiguais em valores e direitos nas sociedades limitadas no Brasil. O objetivo principal desta pesquisa é demonstrar os contornos deste relevantíssimo mecanismo, as controvérsias sobre o tema, seus limites e sua aplicação prática nessa espécie de sociedade empresária. A pesquisa teve como suporte a legislação pátria, notadamente o Código Civil Brasileiro de 2002, obras doutrinárias, artigos científicos, bem como decisões administrativas proferidas pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), atualmente Departamento de Registro de Empresa e Integração (DREI). Conclui-se que a utilização do instituto de quotas desiguais em valores e direitos nas sociedades limitadas no Brasil é plenamente possível, encontrando respaldo legal e possibilitando, em última análise, a formatação de novos negócios e operações empresariais no Brasil.

Palavras-Chave: Quotas Desiguais; Sociedades limitadas; Contornos; Limites; Respaldo legal.

1. Definição e natureza jurídica das quotas

Inicialmente é importante delimitar-se a extensão e o significado do termo quota. A palavra quota é adotada no sistema brasileiro, com a acepção de “parte”, “fração”, “porção”, “quinhão” de bens, com que o sócio contribui para a formação do capital social (Abrão, 2005, p.90), conferindo ao seu titular um conjunto de direitos.

Modesto Carvalhosa, ao tratar da definição e natureza jurídica das quotas sociais (2003, p. 71) cita o advogado Egberto Lacerda Teixeira que, utilizando-se da interpretação sistemática no âmbito do Código Comercial de 1850, define quota como “a entrada, ou contingente de bens, coisas ou valores com o qual cada um dos sócios contribui ou se obriga a contribuir para a formação do capital social”.²

¹ Pós-graduado em Gestão Tributária pela Fundação Visconde de Cairú-BA (CEPPEV) e graduado em Ciências Contábeis e Direito pela Universidade Católica do Salvador-BA (UCSAL). Possui diversos cursos de extensão universitária, destacando-se os cursos de Perícia Contábil, pela Faculdade Baiana de Ciências - FABAC e Finanças Empresariais, pela FGV.

² Das Sociedades por quotas de responsabilidade limitada, p. 85.

Ademais, em outra citação, Modesto Carvalhosa, traz a definição empregada por Barros Leães: “é também a quota social o complexo de direitos, poderes, obrigações ou faculdades, que compõe o status de sócio, por força da celebração do contrato social”.³

Nesse diapasão, arremata Carvalhosa:

Essas duas noções de quota social convergem para a classificação atualmente adotada pela doutrina, que entende a quota como um direito que possui duas perspectivas: uma perspectiva patrimonial e outra pessoal. **Na primeira perspectiva é entendida como crédito relativo à percepção de lucros da sociedade e na eventual partilha de massa falida. Na segunda é entendida como uma série de direitos inerentes à qualidade de sócio** (*status socii*). (LEÃES Apud CARVALHOSA, 2003, p. 72, Grifo nosso).

Esse é, também, o magistério de Jorge Lobo:

Quota é uma fração numérica do capital social, através do qual se define: (a) a participação de cada sócio no capital social; (b) a obrigação individual e a responsabilidade solidária dos sócios na formação e integralização do capital social; (c) a distribuição dos lucros e perdas da sociedade entre sócios; (d) os direitos, poderes, obrigações, deveres e responsabilidade dos sócios.(LOBO, 2004, P.139)

No que concerne à natureza jurídica das quotas, Jorge Lobo assevera que (2004, p.141): “as quotas são bens móveis incorpóreos, que asseguram a seus titulares direitos patrimoniais e direitos pessoais”.

Para Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, as quotas são:

[...] títulos sociais, isto é, à sua titularidade correspondem direitos e deveres na coletividade social. No plano dos deveres sociais, os quotistas estão obrigados a agir de forma confiável (dever de fidúcia), trabalhando a bem da realização do objeto e da finalidade sociais, devendo atuar de forma coerente para o bom funcionamento da sociedade. Podem, ademais, participar das votações para deliberar os desígnios da corporação, eleger administradores e membros dos órgãos sociais, entre outros.

Por outro lado, afirmam-se os direitos e deveres patrimoniais. A quota é um bem jurídico, com valor econômico, isto é, vale dinheiro. Ademais, o sócio é o titular de uma fração do patrimônio da sociedade, o que lhe dá direito a receber uma parcela do saldo, numa eventual dissolução e liquidação, além de participar dos lucros, entre outros direito [...] (MAMEDE e MAMEDE, 2014, p.59)

Nesses termos, e, de forma sumária, pode-se definir quota como a expressão mínima do capital social das sociedades limitadas, que encerra direitos patrimoniais e direitos pessoais conferidos ao seu titular (quotista), conforme exposição a seguir.

³ Revista de Direito Mercantil, Nova Série, fasc. 5, p.121.

2. Direitos dos quotistas

Uma vez definido o conceito e a natureza jurídica das quotas, é fundamental, o detalhamento dos direitos consubstanciados nelas de forma a se permitir uma avaliação posterior sobre a possibilidade de diferenciação de tais direitos entre os sócios das sociedades limitadas, através da figura de quotas desiguais.

Esta tarefa, porém, não é simples diante da grande variedade de classificações dos direitos que são conferidos aos quotistas, através das quotas, encontrada na doutrina brasileira.

Assim, serão abordados neste tópico, tão somente os principais direitos conferidos aos quotistas; os que tenham maior representatividade no estudo proposto sejam de natureza pessoal (política) ou patrimonial.

2.1 Direitos políticos

Pode-se resumir o rol dos direitos pessoais ou políticos (aqueles que proporcionam ao sócio a participação na vida social), da seguinte forma: (i) o direito de votar nas deliberações sociais; (ii) o direito de informação; (iii) o direito de fiscalização; e, (iv) o direito de eleger e de ser eleito para a administração da sociedade, dentre outros.

O direito ao voto é um direito social subjetivo e fundamental, que consiste na declaração unilateral de vontade do sócio em relação à administração e aos assuntos pertinentes a gestão dos negócios sociais (planejamento estratégico, plano de novos negócios, orçamento e investimentos, etc.), que, nas sociedades limitadas, não pode ser restringido. Isso decorre da interpretação sistemática dos arts. 1.072⁴ e 1.010⁵ do Código Civil de 2002 (CC/2002).

O direito à informação é direito que garante ao sócio exigir, na forma prevista na lei (notadamente no CC/2002) e no contrato social, dos administradores e outros sócios, informações e esclarecimentos sobre as diretrizes a serem seguidas pela

⁴Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato (...).

⁵ Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um (...).

sociedade, ou seja, sobre a gestão da sociedade, possibilitando-o examinar, discutir e deliberar sobre as ações a serem tomadas.

O direito de fiscalizar, por seu turno, reside na possibilidade de se fiscalizar a gestão dos negócios sociais, pressupondo a existência e o pleno exercício do direito à informação sobre o funcionamento da sociedade.

2.2 Direitos patrimoniais

No campo dos direitos patrimoniais usualmente pode-se citar: (i) o direito de participação nos lucros e perdas; (ii) o direito de participação no saldo patrimonial (acervo), quando de sua dissolução ou liquidação; (iii) o direito de preferência de subscrição de capital ou aquisição de quotas; e, (iv) o direito de retirada (cessão de quotas).

Destaca-se dentre esses o direito de participação nos lucros. Sabe-se que nas sociedades empresárias o objeto social é sempre uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços com fim lucrativo (CC/2002, arts. 966, 981 e 982). Nesta senda, o direito a participação nos lucros é direito subjetivo, individual fundamental, irrenunciável e irrevogável do sócio, que se converte em direito de crédito contra a sociedade, caso delibere-se por sua distribuição.

Nos termos do CC/2002, arts. 1.007⁶ e 1.008⁷, os lucros podem ser distribuídos desproporcionalmente entre os sócios, contudo, não poderá haver exclusão de sua participação de lucros e perdas.

Com base neste feixe de direitos, sejam eles patrimoniais ou políticos, é que será enfocada a aplicabilidade do instituto das quotas desiguais nas sociedades limitadas no Brasil.

⁶ Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

⁷ Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

3. A desigualdade das quotas

Utilizando-se do significado da palavra quota, o caput do artigo 1.055 do Novo Código Civil, preconiza em relação às sociedades limitadas que “*O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio*”.

Assim, o capital das sociedades limitadas divide-se em quotas, que podem ser iguais ou desiguais, atribuíveis aos sócios.

Para Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

Na maioria esmagadora dos casos, há uma preferência por recorrer a quotas de valor igual, fracionando o capital social em pequenos valores, o que facilita a compreensão de como o capital social esse divide, bem como operações de cessão de parte do capital social. No entanto, nada impede que, para atender estratégias negociais específicas, pode-se recorrer a quotas desiguais; a lei o permite. (2014, p. 41).

Nestes termos, não restam dúvidas de que a legislação pátria admite a possibilidade de que quotas possam ser desiguais entre si. O que ainda gera dúvidas e proporciona debates acalorados e até mesmo interferência normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), atualmente denominado Departamento de Registro de Empresa e Integração (DREI), é a amplitude da diferenciação.

A primeira espécie de desigualdade diz respeito ao valor nominal das quotas, que consiste na possibilidade de cada sócio participar de forma diferenciada do capital social, por meio da integralização de quotas de valores nominais iguais ou distintos.

Nessa toada, as quotas poderiam ser de igual valor nominal, (por exemplo: capital social de R\$ 50.000,00, dividido em 50.000 quotas de valor nominal unitário de R\$ 1,00) ou poderão ser de valor nominal desigual, (por exemplo, capital social de R\$ 50.000,00, dividido em 200 quotas classe A, de valor nominal unitário de R\$ 200,00 e em 200 quotas classe B, de valor nominal unitário de R\$ 50,00).

Cumprir pontuar que, a igualdade ou desigualdade do valor nominal das quotas pode ser estatuída desde a sua constituição ou em alterações contratuais posteriores que, ademais, poderão diminuir ou ampliar à desigualdade inicial.

Mas, além do valor de cada quota, a diferenciação poderá acontecer em função da desigualdade de direitos, conforme nos ensina Adalberto Simão Filho, prefaciando o livro, *Os direitos dos minoritários na sociedade limitada*, de Leslie Amendolara

(2006, p. 12): “[...] em razão da forma de circulação da quota; desigualdade em face do exercício do direito de voto e desigualdade em razão dos resultados sociais”.

Nestes termos, é possível atribuir-se a esta divisão de classes de quotas iguais e desiguais, o poder inerente a cada uma delas. Assim, o contrato social pode criar privilégios ou prioridades em função das seguintes características:

(i) da condição de fundador ou de pessoa notável saber e reputação ou especialmente qualificada para implantar e desenvolver a sociedade; (ii) de aumento de capital, quando deliberado em estado de crise econômico-financeira; (iii) do montante dos lucros; (iv) de participação nos lucros sociais em percentual fixo ou mínimo, ou mínimo e cumulativo, ou fixo e cumulativo, etc.; (v) da garantia de direitos políticos (direito de eleger pessoas de confiança para cargos administrativos ou de fiscalização, direito de estipular o valor da remuneração dos administradores, direito sobre a abertura de filiais e etc.) ou de direitos patrimoniais (direito a dividendos diferenciados para determinada classe de quotas; direito a subscrição prioritária nos aumentos de capital; direitos sobre determinados bens em caso de dissolução) ou de ambos. (LOBO, 2004, p.143-144)

Há, contudo, opiniões em sentido contrário à desigualdade de quotas, até mesmo em relação a valores. Arnaldo Rizzardo (2014, p. 26) entende que:

O sentido de quotas desiguais, contido na regra, equivale, pois, à quantidade de quotas que o sócio possui na sociedade, permitindo-se que seja em proporções diferentes, mas não se viabilizando diversidade de valores ou cotação das quotas. O valor monetário da quota deve manter-se igual, porquanto o dispositivo acima citado não encerra não refere valor igual ou desigual. O Contrário quebraria a lógica, inviabilizando a contabilidade.

Essa, porém, não nos parecer ser a melhor interpretação da norma. A adoção da desigualdade das quotas em relação aos valores ou aos direitos não causa distorções ao sistema estabelecido pelo referido art. 1.055 do Código Civil, e, ademais, possibilita a formatação de novos negócios e operações, fomentando a atividade econômica/empresarial no Brasil.

Ademais, o simples fato de a lei atribuir à possibilidade de distribuição desproporcional de lucros é outro fator que indica a possibilidade de estipulação da desigualdade de quotas.

Nessa toada, José Edwaldo Tavares Borba, assevera que:

O contrato social poderá instituir cotas preferenciais, atribuindo aos seus titulares determinadas vantagens, tais como o direito a uma participação prioritária ou superior nos lucros a serem distribuídos, ou ainda uma prioridade no reembolso do capital no caso de liquidação da sociedade. A fundamentação para essa diferenciação estaria no art. 1.007 do Código Civil, que consagra, em norma dispositiva (“salvo estipulação em contrário”), a regra da participação proporcional nos lucros e nas perdas. (BORBA, 2008, p.131)

Colaciona-se, por oportuno, manifestação sobre o assunto da Junta Comercial do Rio de Janeiro (JUCERJA), através da Deliberação JUCERJA n.º 51/2011⁸, de 5 de outubro de 2011:

Enunciado nº 35 - SOCIEDADE LIMITADA – QUOTAS.

É permitida a criação de quotas de diferentes classes pela sociedade limitada, porém é vedado restringir o direito de voto.

Parágrafo único - Não é permitida a criação de quotas sem valor nominal; porém é permitida a criação de classes de quotas com valores nominais diferentes.

Diante disto, resta-nos clara a possibilidade de se aplicar a desigualdade de quotas, seja em relação aos valores nominais ou em relação aos direitos a ela inerentes, desde que respeitados alguns limites, conforme explicado a seguir.

4. Limites da aplicação da desigualdade de quotas

Conforme exposto anteriormente, a despeito de se existir a possibilidade de atribuição de direitos políticos e patrimoniais diferenciados às diferentes classes de quotas, doutrinariamente, o caráter personalíssimo das sociedades limitadas e o princípio da igualdade entre sócios impõem que todos os sócios tenham direito a voto, exercendo-o ou não nas reuniões ou assembleias gerais. (art. 1.072 combinado com o art. 1.010 do CC/2002).

A previsão de que todos os sócios devem participar das deliberações, não sendo possível a exclusão de tal direito é referendada pela doutrina e pela jurisprudência nacional.

Nesta toada, a Dra. Maria Thereza Werneck Mello, Procuradora Adjunta da JUCERJA, ao manifestar-se no julgamento do processo administrativo 00-2007/006754-6⁹, reitera este entendimento:

Entendemos que a ilegalidade contratual não está nesse aspecto e sim no fato de ter sido retirado o direito de voto dessas cotas. Com efeito, o fato de se admitirem cotas preferenciais não significa dizer que delas possa ser excluído o direito de voto, como acontece no caso das cotas classe “B” da MODAL.

E mais uma vez nos valem das lições de José Edwaldo Tavares Borba:

⁸ Disponível em: https://www.jucerja.rj.gov.br/legislacao/deliberacao/deliberacao_51.pdf. Acesso em: 17/11/2014

⁹ Disponível em: <https://www.jucerja.rj.gov.br/Instituicao/procuradoria/pdf/0020070067546.pdf>. Acesso em 20/11/2014.

Essas cotas preferenciais não poderão sofrer, por outro lado, a privação do direito de voto. As deliberações dos sócios (art. 1.072) serão tomadas de acordo com o disposto no art. 1.010, ou seja, “por maioria de votos, contados, segundo o valor das quotas de cada um”. Tem-se, portanto, nesse particular (direito a voto), norma expressa e imperativa, que assegura a todos os cotistas o exercício do voto segundo o valor de suas cotas. Qualquer exclusão ou restrição desse direito, por conseguinte, seria nula de pleno direito¹⁰.

Ademais, nos termos já expostos, a desigualdade das quotas encontra limite no artigo 1.008 do CC/2002, que veda completamente estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e perdas.

Destarte, a sociedade limitada pode estipular diferenciação de valores e de direitos às diversas classes de quotas, contudo, está claro que nenhum sócio pode ser privado do seu direito ao voto e a participação nos resultados sociais.

Inobstante isso, é válido acrescentar que, a quota limita a responsabilidade de cada sócio à sua integralização e, em caso de insolvência, à complementação do capital social, sendo importante mencionar que, mesmo com a adoção das quotas desiguais a responsabilidade solidária entre os sócios permanecerá a mesma, ou seja, o sócio que tenha integralizado por completo a sua parte no capital social, será solidariamente responsável pela parte não integralizada do capital, mesmo que essa parte seja aquela proveniente das quotas desiguais.

É importante frisar que, o DNRC (atualmente, DREI) ao estabelecer, na Instrução Normativa nº 98/2003 (IN 98/2003), o “Manual de Registro da Sociedade Limitada”, na qual esclarece como devem ser as quotas do capital social, reconhece a existência das quotas desiguais entre si, demonstrando de forma cristalina que a referida Instrução Normativa, juntamente com o CC/2002, autorizam a utilização dessa modalidade de quotas.

Entretanto, na mesma IN 98/2003, a despeito de reconhecer a possibilidade de quotas desiguais, o DNRC (atualmente, DREI) vedou a utilização de “quotas preferenciais” para as sociedades limitadas, sem, contudo, conceituar o que seria *quota preferencial*: “1.2.16 CAPITAL - 1.2.16.3 - Quota preferencial - Não cabe para sociedade limitada a figura da quota preferencial”.

Sobre a utilização da figura de quotas preferenciais, Leslie Amendolara (2006, p.59) informa que três correntes se formaram sobre a questão:

¹⁰ BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 10 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 133.

a) A primeira é a corrente que se opõe pura e simplesmente à existência de cotas preferenciais e inclusive defende a tese de que as já existentes deveriam ser transformadas em cotas normais ou resgatadas. Os adeptos dessa corrente argumentam que numa sociedade de pessoas não podem existir cotas sem direito político, nem com preferência ou vantagem umas com relações as outras, características das ações preferenciais. [...]

b) Uma segunda corrente, ao contrário da primeira, admite na plenitude a criação de cotas preferências, com as devidas adaptações necessárias ao tipo societário (...) os adeptos dessa corrente entendem que não deve haver qualquer cerceamento à vontade dos sócios, deixando a mais ampla possível liberdade de regular seus negócios, salvo restrição legal [...]

c) A terceira corrente chamaríamos de intermediária, porque, de alguma forma concilia as duas anteriores. [...] as cotas preferenciais poderiam ser emitidas com direitos restritos, como acontece com algumas ações preferenciais. Seria mantido o direito de voto, com restrições que o contrato social regularia, desde que não cerceasse a participação política dos preferencialistas [...]

Sobre o tema, é válido ressaltar que, a adoção de quotas desiguais em valores e direitos (quotas preferenciais em sentido amplo) não se confunde com a adoção da figura de quota preferencial em sentido estrito (quotas sem direito político), a qual se opõe taxativamente o DNRC (DREI).

Em linhas gerais, quota preferencial em sentido amplo é uma quota diferenciada que garante ao seu titular certas preferências no exercício de determinados direitos, tais como o direito a uma participação prioritária ou superior nos lucros a serem distribuídos ou, ainda, uma prioridade no reembolso do capital no caso de liquidação, sem, contudo, eliminar a participação nos lucros ou o direito a voto.

Conforme relatado alhures, a possibilidade de sua existência é baseada no art. 1.007 do Código Civil, que consagra a regra de participação proporcional nos lucros e nas perdas, salvo estipulação em contrário.

Com efeito, Denise Chachamovitz Leão de Salles aponta que as premissas que fundamentam a defesa das quotas com privilégios e preferências distintos, além do estipulado no art. 1.007 do CC/2002, são:

(i) as quotas preferenciais são admitidas pela doutrina e pela jurisprudência desde a vigência do Decreto nº 3.708/1919. A criação de quotas com preferenciais ou privilégios é consoante a autonomia da vontade dos sócios, respeitados os limites da lei;

(ii) A Lei das S.A., por meio da criação das ações preferenciais, reforçou o debate em favor das quotas privilegiadas;

[...]

(iv) A IN 98, que não admite as quotas preferenciais, tem vinculação questionável e parece procurar restringir apenas e tão somente a admissão de quotas sem direito a voto. As Juntas Comerciais, por sua vez, têm adotado idêntica interpretação e deferido o registro de contratos sociais, com

previsão de classes de quotas que contemplem privilégios de cunho patrimonial. (LEÃO DE SALLES, 2013, p.548).

Diante disto, pode-se inferir que o intuito do DNRC (DREI), foi proibir especificamente quotas preferenciais que eliminem o direito ao voto (quotas preferenciais em sentido estrito), pois, tal espécie de quotas foi claramente repudiada pelo CC/2002 e pela IN 98/2003.

Por outro lado, conclui-se que não existiriam óbices a adoção de quotas desiguais em valores e direitos (quotas preferenciais em sentido amplo).

5. Conclusão

As quotas como a expressão mínima do capital social das sociedades limitadas, encerram direitos patrimoniais e direitos pessoais conferidos ao seu titular, não restando dúvidas de que a legislação pátria admite a possibilidade de que quotas possam ser desiguais entre si. Entretanto, a amplitude da diferenciação ainda gera dúvidas e debates no âmbito doutrinário, acadêmico e, também, operacionalmente.

A diferenciação das quotas pode ser feita em relação ao seu valor nominal, que consiste na possibilidade de cada sócio participar de forma diferenciada do capital social, por meio da integralização de quotas de valores nominais iguais ou distintos ou em relação aos direitos dos quotistas, destacando-se, dentre eles o exercício do direito de voto e à distribuição dos resultados sociais, sendo possível atribuir-se o poder inerente a cada uma das quotas desiguais.

Este é, inclusive, o entendimento esposado pela Junta Comercial do Rio de Janeiro, que em enunciado sobre o assunto possibilita à sociedade limitada a criação de quotas de diferentes classes, com valores nominais diferentes, observada a vedação da restrição do direito de voto.

Contudo, a aplicação da desigualdade de quotas encontra limites na legislação pátria. A sociedade limitada pode estipular diferenciação de valores e de direitos às diversas classes de quotas, contudo, está claro que nenhum sócio pode ser privado do seu direito ao voto e a participação nos resultados sociais.

Frise-se que, a adoção de quotas desiguais em valores e direitos (quotas preferenciais em sentido amplo) não se confunde com a adoção da figura de quota

preferencial em sentido estrito (quotas sem direito político), a qual se opõe taxativamente o DREI.

Diante disto, resta-nos clara a possibilidade de se aplicar a desigualdade de quotas, seja em relação aos valores nominais ou em relação aos direitos a ela inerentes, desde que respeitados os limites legais.

6. Referências

ABRÃO, Nelson. Sociedades Limitadas. 9ª ed. ver., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002 por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005.

AMENDOLARA, Leslie. Os Direitos dos Minoritários na Sociedade Limitada. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2006.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil (DOU de 11.01.2002).

BRASIL. Instrução Normativa DNRC nº 98, de 23 de dezembro de 2003. Aprova o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada. (DOU de 09.01.2004).

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195), volume 13 / Modesto Carvalhosa; coordenador Antônio Junqueira de Azevedo – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Sociedades Limitadas: de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Atlas, 2003.

LEÃO DE SALLES, Denise Chachamovitz. Das Quotas Preferenciais. In: AZEVEDO, Luis André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coordenação). Sociedade Limitada Contemporânea. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 531-550.

LOBO, Jorge. Sociedades limitadas, volume 1 / Jorge Lobo. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MAMEDE, Gladston e MAMEDE, Eduarda Cotta. Entenda a sociedade limitada e enriqueça com seu(s) sócio(s): um manual para sócios, administradores e, até, para advogados auxiliarem o sucesso de seus clientes / Gladston Mamede, Eduarda Cotta Mamede. São Paulo: Atlas, 2014.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, volume 1: Teoria geral da empresa e direito societário. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial: volume 1 / Rubens Requião. 33. ed. rev. e atual. Por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa / Arnaldo Rizzardo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.